UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A SOBERANIA ALIMENTAR: ESTRATÉGIAS AGROECOLÓGICAS NA BUSCA PELA REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

JÚLIA SALOMÃO DIAS

RIO GRANDE, RS.

2014

JÚLIA SALOMÃO DIAS

A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A SOBERANIA ALIMENTAR: ESTRATÉGIAS AGROECOLÓGICAS NA BUSCA PELA REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Trabalho Acadêmico de Conclusão de Curso apresentado para o curso de Graduação em Direito, da FURG – Universidade Federal do Rio Grande/RS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Éder Dion de Paula Costa

RIO GRANDE, RS.

2014

JÚLIA SALOMÃO DIAS

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e a Soberania Alimentar: estratégias agroecológicas na busca pela realização do direito humano à alimentação adequada

Trabalho acadêmico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

_____

_____

_____

Aprovado em:____ /____ /____

Para Edith, Judith e Antônia, por todo o amor.

RESUMO

DIAS, Júlia Salomão. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e a Soberania Alimentar: estratégias agroecológicas na busca pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Rio Grande/RS.

Da relação existente entre a Segurança Alimentar e Nutricional, a Soberania Alimentar e a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, leva-se em consideração a necessidade de superação de sistemas que reproduzem assimetrias e violações de direitos. Dessa forma, o presente trabalho pretende, para além dos limites impostos pelo capitalismo, tratar do desenvolvimento de uma agricultura de base agroecológica – que tem como cerne a diversificação da produção e a criação de espaços de valorização dos atores envolvidos nos processos de produção de alimentos, na busca por avanços na promoção da justiça social.

Palavras-chaves: Direito à alimentação. Soberania Alimentar. Segurança Alimentar e Nutricional. Agroecologia.

ABSTRACT

DIAS, Júlia Salomão. The Law of Food Security System and the Food Sovereignty: agroecological strategies to pursuit the accomplishment of the social right to food. 2014. Graduation Course Conclusion Work – Law degree. Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Rio Grande/RS.

From the relationship between the Food Security System, the Food Sovereignty and the accomplishment of the Human Right to Adequate Food and Nutrition, takes into account the need to overcome systems that reproduce inequalities and rights violations. Thus, this paper aims beyond the limits imposed by capitalism, address the development of an agroecologically eficient agricultural system - which has as its core the diversification of production and the creation of spaces of valorization of the agents involved in the processes of food production and, therefore, in the search for promoting social justice.

Keywords: Social Right to Food. Food Sovereignty. Food Security System. Agroecology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

Capítulo 1: Os Direitos Fundamentais e a Constituição de 1988: considerações acerca do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) 12

1.1. Considerações preliminares 12

1.2. As dimensões de direitos fundamentais: o reconhecimento progressivo dos Direitos Fundamentais no direito positivo..... 14

1.2.1. Os direitos fundamentais de primeira dimensão 15

1.2.2. Os direitos fundamentais de segunda dimensão 15

1.2.3. Os direitos fundamentais de terceira dimensão 17

1.3. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Direito Humano à Alimentação Adequada 20

1.4. A concepção dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 e a positivação do Direito Humano à Alimentação Adequada..... 22

2. A relevância da Segurança Alimentar e Nutricional e do princípio da Soberania Alimentar para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada. 26

2.1. Os Princípios e os conceitos da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei 11.346/2006). 26

2.1.1. O conceito de Segurança Alimentar e Nutricional e o princípio da Soberania Alimentar 27

2.2 O Problema da Fome e o modelo de agricultura moderna: o Brasil na contramão da Soberania Alimentar 29

3. A agroecologia como paradigma alternativo de promoção da Soberania Alimentar 36

CONSIDERAÇÕES FINAIS 40

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado “A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e a Soberania Alimentar: estratégias agroecológicas na busca pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada” trata da relação entre o direito humano à alimentação e os diferentes modelos de produção agrícola em curso, bem como o papel exercido pelas políticas públicas e pela legislação afetas à problemática. Considerando que o acesso à alimentação pelos povos é um direito fundamental, este trabalho pretende analisar as possíveis contribuições da agroecologia para a construção de um novo paradigma de produção e consumo de alimentos que busque formas alternativas ao atual modelo hegemônico de produção alimentos.

O primeiro capítulo trata da dimensão jurídica do tema, abordando os direitos fundamentais na constituição federal de 1988, com ênfase no direito à alimentação adequada e a postura ativa adotada pelo Estado na busca pela efetivação desses direitos através de políticas públicas. Ressalta a aprovação da emenda constitucional nº 64/2010 que inseriu de forma expressa o direito à alimentação no rol de direitos sociais previstos constitucionalmente, bem como da ratificação pelo Brasil de tratados internacionais que dispõem sobre a matéria.

O segundo capítulo analisa a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (Lei 11.346/2006) como marco jurídico na realização do direito à alimentação adequada que, por sua vez, se encontra indissociável dos conceitos de segurança alimentar e nutricional e soberania alimentar trazidos pela lei. Explicita, ainda o panorama da produção de alimentos no Brasil, considerando as relações de antagonismos divergentes ou convergentes com os princípios e diretrizes formuladas pela LOSAN.

Constata-se que o atual modelo hegemônico de produção agrícola mostra-se insuficiente no que se refere à proteção do direito à alimentação adequada. Assim, o trabalho justifica-se pela necessidade de se estabelecer estratégias para promoção do direito humano à alimentação, tendo a Segurança Alimentar e Nutricional e a Soberania Alimentar como objetivo primordial, assegurando o acesso universal permanente a alimentos de qualidade.

O terceiro capítulo demonstra a necessidade de mudança paradigmática do modelo de produção de alimentos, indicando, para tanto, a adesão a um enfoque agroecológico de desenvolvimento rural, que considere os aspectos culturais, sociais, ambientais e econômicos envolvidos na produção de alimentos. A matriz disciplinar em que se baseia a Agroecologia apresenta aspectos potenciais para transformar a realidade rural contemporânea brasileira, através de estratégias de valorização e uso adequado do meio ambiente natural e do potencial humano envolvido nos processos alimentares.

A presente pesquisa adotou como método a revisão bibliográfica, a pesquisa legislativa e análise de dados que, em articulação com o referencial teórico adotado, objetiva ampliar o conhecimento e melhorar a compreensão da questão apresentada.

CAPÍTULO 1: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA)

1.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O direito à alimentação é reconhecido mundialmente como prerrogativa para a sobrevivência humana e condição básica para a manutenção de um padrão de vida adequado. Na Constituição Brasileira de 1988, o direito à alimentação é um direito fundamental e encontra-se previsto no artigo 6º[1] da Constituição Federal de 1988, no rol de direitos sociais.

Neste capítulo, pretende-se analisar o conceito e as dimensões dos direitos humanos e, mais especificamente, do Direito Humano à Alimentação Adequada para sua proteção e realização no contexto da Segurança Alimentar. No entanto, para melhor compreensão do assunto, é necessário fazer uma distinção entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais no sentido de buscar um termo e conceito genéricos e, acima de tudo, constitucionalmente adequados, que possam abranger as diferentes espécies de direitos, sua interpretação e aplicação de suas normas (SARLET, 2012).

Assim, buscando diferenciar tais conceitos, podemos entender os direitos do homem como valores que se referem à dignidade da pessoa humana, ainda não positivados. É o que Sarlet (2012, p. 30) denomina como fase "pré-histórica" dos direitos fundamentais, explicando que "os assim designados direitos do homem são sempre direitos de todos os seres humanos, independentemente de seu gênero, sempre assumido como pressuposto para análise dos direitos humanos"[2].

---

[1] Artigo 6º, CRFB/88: São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988. Emenda constitucional n.º 64, de 04 de fevereiro de 2010. Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à alimentação no rol dos direitos sociais).

[2] Da mesma forma, Marmelstein (2009, p. 25) dispõe que sempre deve se admitir a existência de valores importantes que ainda não foram positivados por algum motivo, mas que dizem respeito à

No que tange às expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, sua distinção repousa no plano da positivação, ou seja, se previstas em âmbito internacional, através de tratados, ou se expressos no ordenamento jurídico de determinado Estado (MARMELSTEIN, 2009). Isso significa dizer que, muito embora digam respeito a valores relacionados à proteção da dignidade humana e à limitação do poder estatal, os direitos fundamentais não se confundem com aqueles decorrentes do ordenamento internacional ou ainda não normatizados, motivo pelo qual não podem ser tratados como equivalentes.

Nesse contexto, de forma elucidativa, Sarlet (2012, p.31) distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, relacionando-os:

> [...] o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Do trecho acima destacado é possível perceber que a consagração dos direitos fundamentais em determinado ordenamento está intimamente ligada às noções de Constituição e Estado de Direito. Nesse sentido, mostra-se interessante, ainda que de forma modesta, uma breve análise do desenvolvimento da sociedade e dos diferentes momentos históricos em que foram sendo constitucionalmente reconhecidos os direitos fundamentais.

---

dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, razão pela qual considera que os direitos do homem estão em patamar acima do direito positivo, ou seja, tem caráter “supraestatal”.

1.2. AS DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O RECONHECIMENTO PROGRESSIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO POSITIVO.

O reconhecimento dos direitos fundamentais é fruto de um longo processo de lutas históricas que, com o desenvolvimento da sociedade e da forma de organização do estado, serviram para combater abusos cometidos contra os direitos do homem[3]. Tendo em conta os diferentes momentos históricos em que foram positivados, os direitos fundamentais são comumente classificados pela doutrina em três dimensões.

Inicialmente, cabe ressaltar que adotaremos o entendimento doutrinário que considera mais adequado o uso da expressão *dimensões de direito* do que a expressão *geração de direitos*. Isto porque, conforme pondera Sarlet (2012, p.45)[4]:

> (…) não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância de tal sorte que o uso da expressão "gerações" pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra.

Dessa forma, a expressão *dimensões de direito* melhor define os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Portanto, ainda que a discussão apontada seja essencialmente terminológica, será utilizada a expressão *dimensão de direitos* para se referir ao processo progressivo de reconhecimento dos direitos fundamentais.

---

[3] Segundo Carbonari (S.d., p.10): "A raiz dos direitos humanos está nas lutas emancipatórias e libertárias do povo, dos homens e mulheres que as fizeram e continuam fazendo ao longo dos séculos. Ali está a fonte principal para dizer o sentido dos direitos humanos".

[4] Nesse mesmo sentido, faz-se oportuno referir que a **II Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem organizada pela ONU em 1993**, na cidade de Viena, trouxe o entendimento não evolucionista de direitos humanos, conforme dispõe o parágrafo 5º, I, da Declaração de Viena e Programa de Ação: "*5. Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais*." Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html. Acesso em: 4 de ago. de 2014.

1.2.1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são aqueles destinados à limitação jurídica do poder político em face do indivíduo. Tratam-se, em verdade, de direitos civis e políticos do indivíduo em relação ao Estado e, inclusive, à autonomia individual diante deste (SARLET, 2012).

De forma sucinta, Bonavides (2013, p.582) conceitua os direitos fundamentais de primeira dimensão, ressaltando seus principais aspectos:

> Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o estado.

Face ao exposto, por se tratarem de “direitos de resistência”, são tidos como direitos de cunho “negativo” por exigirem uma abstenção do Estado, até então dominante, demarcando uma zona de não-intervenção em favor do indivíduo. Assim, podemos citar como exemplos de direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, entre outros.

1.2.2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos fundamentais de segunda dimensão surgiram no século XX a partir de movimentos e reivindicações de cunho socialista e antiliberal devido aos problemas sociais e econômicos causados pela Revolução Industrial. Nesse contexto, diferentemente da posição estatal relacionada aos direitos fundamentais de primeira dimensão, constatou-se a necessidade de atribuir ao Estado uma

postura ativa na realização da justiça social[5], que nem sempre era consumada com a simples positivação dos direitos de liberdade e igualdade[6].

Dessa forma, tais direitos conferem ao indivíduo o direito a prestações sociais estatais que possibilitem "o direito de participar do bem-estar social" que, baseado no princípio da igualdade, pretende assegurar condições dignas de vida a todos, sendo assim, uma condição para o exercício da liberdade. Para tanto, são direitos de segunda dimensão os direitos sociais, culturais e econômicos que, segundo Carbonari (S.d, p. 2), podem ser classificados da seguinte maneira:

> Apesar da dificuldade de consenso na sua classificação, poderíamos dizer que os direitos econômicos são os direitos: a um desenvolvimento autônomo, a um meio ambiente sadio, a alimentar-se, ao trabalho e os direitos do trabalhador; os direitos sociais os relativos: à segurança social; à família, à maternidade e infância, à moradia e à cidade e o direito à saúde; e os direitos culturais são relativos à educação, à participação da vida cultural e ao progresso científico. Também incluem os direitos à não-discriminação e os direitos das mulheres e de outros segmentos sociais vulneráveis.

Na visão de Bonavides (2013, p. 583), os direitos de segunda dimensão inovam ao trazer uma concepção de direitos fundamentais como garantias institucionais, conforme segue:

> Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

---

[5] Para Sarlet (2012, p. 48), os direitos de segunda dimensão são tidos como uma “densificação do princípio da justiça social”.

[6] Nasce, então, o Estado do bem-estar social (*Welfare State*), um novo modelo político no qual o Estado compromete-se a promover maior igualdade social e garantir as condições básicas de vida digna, sem abrir mão das bases do capitalismo (economia de mercado, livre-iniciativa e proteção da propriedade privada), conforme lição de Marmelstein (2009, p. 49).

Nesse sentido, estes direitos são aqueles cuja ação do Estado deveria ser determinante para sua garantia. No entanto, observa Sarlet (2012, p. 48) que, da mesma forma que os direitos de primeira dimensão, os direitos sociais também dizem respeito ao indivíduo, razão pela qual se diferem dos direitos coletivos e/ou difusos de terceira dimensão.

1.2.3. Os direitos fundamentais de terceira dimensão

A terceira dimensão de direitos fundamentais abrange os chamados direitos coletivos ou difusos, os quais estão alicerçados sobre os valores da solidariedade e da fraternidade. Nessa perspectiva, esclarece Bonavides (2013, p. 587-8):

> Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no final do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais.

Sobre esta dimensão de direitos, destaca Sarlet (2012, p. 49) que:

> (...) os direitos de terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para a sua efetivação.

De forma complementar, atenta Bonavides (2013, p. 591) que a mencionada “universalidade dos direitos de terceira dimensão” conduz a uma nova concepção dos direitos fundamentais, conforme:

> A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade.

Assim, verifica-se que os direitos de terceira dimensão, devido ao seu caráter de universalidade, superam as demais dimensões ao operar a proteção dos direitos do homem intrinsecamente considerado, no sentindo de garantir condições mínimas para sua existência com dignidade, inclusive para as futuras gerações (ZANON JUNIOR, 2011). Em outras palavras, são direitos de titularidade coletiva e/ou difusa, tais como o direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos e à paz.

Finalmente, impende ressaltar que parte da doutrina considera a existência de direitos de quarta dimensão e até mesmo de quinta dimensão. Observa-se, nesse sentido, o entendimento de Bonavides (2013, p. 589-90):

> A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A quinta dimensão de direitos, por sua vez, corresponde ao direito fundamental dos povos à paz como prerrogativa ao exercício de todos os demais direitos fundamentais já consagrados. Isso porque, na lição de Bonavides (2013, p. 613) ao elevar o direito à paz como direito fundamental da humanidade se ratifica o “axioma da democracia, designadamente a democracia participativa, com seus instrumentos, com sua teoria, com seus valores de igualdade e justiça social”.

No entanto, apesar da existência de posicionamentos como o de Bonavides (2013) acerca da matéria, adota-se o entendimento majoritário no sentido de que ainda não houve um marco na trajetória dos direitos humanos que permita afirmar sua expansão à quarta e à quinta dimensões. Nesse mesmo sentido, discorre Zanon Junior (2011, p. 2):

> Por isso, o exercício teórico da atualidade sobre os novos direitos, pautado nas reivindicações deste momento do processo civilizatório, ainda encontra pertinência na terceira geração dos direitos do homem, mormente por estar calcado no reconhecimento das novas facetas da personalidade carentes de proteção em face dos progressos tecnológicos e das novas conformações políticas e econômicas (marca da terceira geração). Logo, embora não se possa afirmar que a terceira é a última geração dos direitos humanos, as discussões que ultrapassam a análise do contexto histórico são meramente hipotéticas (ainda que possuam caráter científico) e, desta forma, não autorizam o reconhecimento de uma geração posterior.

De qualquer forma, nunca é bastante lembrar que os direitos fundamentais estão em constante processo de expansão, se unindo e fortalecendo uns aos outros, ainda que doutrinariamente sejam divididos em dimensões, conforme:

> As diversas dimensões que marcam a evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável [...] Além disso, cumpre reconhecer que alguns dos clássicos direitos fundamentais da primeira dimensão (assim como alguns da segunda) estão, na verdade, sendo revitalizados e até mesmo ganhando em importância e atualidade, de modo especial em face das novas formas de agressão aos valores tradicionais e consensualmente incorporados ao patrimônio jurídico da humanidade, nomeadamente da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012).

Da breve análise histórica da (re)construção dos direitos humanos, assenta-se a concepção contemporânea de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. Assim, para que possamos adentrar a temática do direito humano à alimentação adequada e sua efetivação através de políticas e estratégias de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), conteúdo nuclear do presente trabalho, mostra-se oportuna uma pequena digressão acerca do fenômeno da internacionalização dos Direitos Humanos, baseados nos ideais trazidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, circunstância em que se proclama o direito à alimentação.

1.3. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Os tratados internacionais de direitos humanos surgiram como resposta às violações de direitos humanos que ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial. Segundo Piovesan, no período pós-guerra surge "a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético para orientar a ordem internacional" (2008, p. 20).

Nesse contexto, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos[7] a partir da crença de que a proteção de indivíduos e grupos poderia ser garantida por um sistema internacional que confrontasse ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana em âmbito mundial.

Assim, em 1948 é aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. No que se refere ao direito à alimentação, este se encontra expressamente previsto no artigo 25 da Declaração que dispõe que:

> **Artigo 25**: *I)* ***Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação,*** *vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.* (Grifo da autora).

A partir de então, no que tange aos direitos humanos, mormente no que diz respeito à alimentação, surgem diversos tratados internacionais que passam a integrar, complementar e estender a declaração constitucional de direitos. Nesse

---

[7]Na obra de Piovesan, a autora justifica a adoção da expressão *Direito Internacional dos Direitos Humanos* para ressaltar seu caráter específico e especial que "o distingue do Direito Internacional Público em geral, pois enquanto este busca tradicionalmente disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, por meio de negociações e concessões recíprocas que visem ao interesse dos Estados pactuantes, o Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva garantir o exercício dos direitos da pessoa humana" (2012, p. 71). Assim, daremos preferência a esta expressão para se referir aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez que este trabalho, ainda que de forma incipiente, pretende analisar a relação entre estes e a Constituição, sem considerar os tratados internacionais em geral.

sentido, destaca-se o Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, que em seu texto, no artigo 11, prevê o direito a um padrão de vida digno, trazendo, de forma inédita, o conceito de direito à alimentação adequada e o direito fundamental de estar livre da fome.

Outrossim, no ano de 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) dá novos contornos ao artigo 11 do PIDESC, dispondo no Comentário Geral nº 12 que:

> (...) o direito humano à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos[8].

Ainda, o Comentário Geral nº 12 define que:

> O Direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para a sua obtenção. O direito à alimentação não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não".

No que se refere à positivação do direito à alimentação na legislação nacional, torna-se indispensável a análise deste processo de forma mais detalhada, para compreensão do papel dos fundamentais no texto constitucional de 1988.

---

[8] NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), 1966. Doc. ONU A/6316 (1966). Disponível em: http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Direito%20humano%20%C3%A0%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o-Seguran%C3%A7a-alimentar.pdf. Acesso em 29 jul. 2014.

1.4. A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A POSITIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

No Brasil, a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se deu no processo de redemocratização do país, iniciado em 1985 que culminou na promulgação da Constituição Brasileira de 1988. Segundo Piovesan (2012, p.82-83) a partir da ratificação de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, o país consagrou, de forma inovadora, a proteção dos direitos humanos como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico.

Para a autora, entre as inovações trazidas pelo texto constitucional de 1988, a elevação do valor da dignidade humana a princípio fundamental - nos termos do artigo 1º, inciso III - consagra, de forma inédita, o respeito aos direitos humanos como paradigma constitucional:

> A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988 (PIOVESAN, 2012).

Entre os direitos fundamentais previstos expressamente no texto constitucional, o direito humano à alimentação adequada está assegurado entre o rol dos direitos sociais, no artigo 6º, caput, desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 64 de 2010. No entanto, este direito já se encontrava amparado pela Carta de 1988 em dispositivos direcionados à internacionalização dos acordos internacionais ratificados pelo país.

Nesse ponto, destaca-se o texto do art. 5º, §2º da CRFB/88 (BRASIL, 1988): “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ademais, indispensável ressaltar que a constituição pátria (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, §1º, determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm

aplicação imediata", ou seja, atribui aos direitos internacionais natureza de norma constitucional, em consonância com os princípios da máxima efetividade das normas constitucionais no que se refere a direitos e garantias fundamentais, conforme:

> A reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira reflete não apenas o fato do legislador nacional buscar orientação e inspiração neste instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o direito interno, de modo a que se ajuste, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado Brasileiro. Neste caso, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará não apenas em responsabilização nacional, mas também em responsabilização internacional (PIOVESAN, 2012).

Sobre a matéria, Sarlet (2012, p.62) pondera que a positivação dos direitos fundamentais em nosso ordenamento consagrou o princípio do Estado Social na Carta de 1988. Segundo o autor, em que pese a ausência de previsão expressa que qualifique o país como um Estado Social e Democrático de Direito, o extenso rol de direitos sociais previstos no ordenamento pátrio, no qual se inclui o direito humano à alimentação adequada, não deixa dúvidas em relação ao seu caráter pluralista:

> No âmbito de um Estado social de Direito - e o consagrado por nossa evolução constitucional não foge à regra - os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material.

Da mesma forma, Bonavides (2013, p.385) afirma que este caráter social do direito constitucional brasileiro implica em um Estado que não apenas concede direitos sociais básicos, mas assume uma postura ativa na realização destes. Nessa esteira, a partir da inserção do direito à alimentação em nossa Carta Magna através da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, o direito à alimentação adequada é tido como obrigação do Estado e dever de toda a sociedade "aliada à concepção de um estado físico ideal - estado de Segurança Alimentar e Nutricional -

relacionado aos princípios de direitos humanos tais como dignidade, igualdade, participação, não discriminação, entre outros” (BURITY et al., 2010, p. 23).

A partir disso, pode-se afirmar que a Segurança Alimentar e Nutricional é o grande marco para uma atuação positiva do Estado no propósito de combater a fome e romper com o paradigma de exclusão social e violação do Direito Humano à Alimentação Adequada. Para tanto:

> (...) é fundamental que práticas que promovam o DHAA considerem os princípios que se relacionam com esse direito e, assim, superem práticas paternalistas, assistencialistas, discriminatórias e autoritárias. Portanto, para promover a realização do DHAA é fundamental que a execução e a implantação das políticas, programas e ações públicas (o que é feito) e seu delineamento, planejamento, implementação e monitoramento (como é feito) sejam garantidos por um processo democrático, participativo, inclusivo, que respeite as diferenças e diversidades entre os seres humanos (BURITY et al., 2010, p. 20).

Assim, conforme será analisado no próximo capítulo, a aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) representou um grande avanço na busca pela efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil. Através desta lei (Lei nº 11.346/2006) foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) cujo objetivo é estabelecer um sistema aberto e intersetorial de políticas públicas que visem o combate à fome e a carência nutricional.

2. A RELEVÂNCIA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA ALIMENTAR PARA A REALIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.

2.1. OS PRINCÍPIOS E OS CONCEITOS DA LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (LOSAN – LEI 11.346/2006).

Na intenção de garantir a realização do direito à alimentação, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN, Lei nº 11.346/2006) estabeleceu o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Esse sistema, por sua vez, implementou a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNAN), cujo objetivo é estabelecer diretrizes, metas e recursos, bem como monitoramento e exigibilidade das políticas públicas voltadas à consagração do Direito Humano à Alimentação Adequada[9].

O SISAN é formado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), além de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios o que permite detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os sistemas setoriais de políticas públicas.

As inovações trazidas pela LOSAN pretendem a divisão e compartilhamento das responsabilidades e ampliam o intercâmbio de conhecimentos e de experiências de diferentes setores do governo para uma gestão articulada e democrática na consecução de políticas e programas a que se propõe. Nesse ponto, destacam-se as diretrizes do SISAN, contidas no artigo 9º da LOSAN:

> Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:
>
> I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
>
> II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as

[9] Artigo 10, da Lei 11.346/2006.

> esferas de governo;
>
> III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
>
> IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
>
> V – articulação entre orçamento e gestão; e
>
> VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Além disso, o SISAN deve observar os princípios elencados no artigo 8º da LOSAN, quais sejam, a universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; a preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e a transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

A partir das diretrizes do SISAN, baseadas nos referidos princípios, é possível definir estratégias de exigibilidade e de realização das obrigações estatais de respeito, proteção, promoção e provimento do Direito Humano à Alimentação Adequada. Ademais disso, a LOSAN procura definir e conceituar Segurança Alimentar e Nutricional e de Soberania Alimentar.

2.1.1. O CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O PRINCÍPIO DA SOBERANIA ALIMENTAR

Conforme observam Burity et al. (2010, p.12-3), o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional definido pela LOSAN abrange, de forma articulada e complementar, os processos de disponibilidade de alimentos (produção, comercialização e acesso) e os processos de preparo e consumo alimentar relacionados à saúde e à utilização biológica do alimento. Para os autores, o

conceito de Segurança Alimentar e Nutricional se encontra cada vez mais voltado aos princípios e ações essenciais para a garantia dos direitos humanos, sobretudo, para a realização do DHAA, conforme se depreende do texto do artigo 3º da LOSAN:

> Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

De forma complementar ao conceito, o artigo 4º da LOSAN refere que a Segurança Alimentar e Nutricional abrange a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos, promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social. Assim, para contemplar todos esses atributos, Valente et al. (2010, p. 33) afirmam que uma Política de Segurança Alimentar deve ser orientada por

> (...) um modelo de desenvolvimento rural voltado ao objetivo de alimentar a população que valorize os saberes ancestrais de cultivo e o(a) agricultor(a), promovendo também sua saúde e autonomia, ou seja, é preciso que se garanta o direito dos povos de definirem suas próprias políticas e estratégias de produção, distribuição e consumo de alimentos de acordo com a cultura da região.

Nesse mesmo sentido, a LOSAN (Lei 11.346/2006) prevê em seu texto, mais, especificamente no artigo 5º[10], o respeito à “Soberania Alimentar” como indissociável à realização do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional. Isso significa dizer que cada nação tem o direito de definir políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, inclusive, o direito à preservação de práticas alimentares e de produção tradicionais de cada cultura (BURITY et al., 2010, p. 23).

---

[10] Artigo 5º, Lei 11.346/2006: A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Por se tratar de um direito dos povos de decidir sobre o que produzir e consumir, o princípio da Soberania Alimentar importa na produção de alimentos de qualidade, seguros, diversos, ambientalmente sustentáveis e adequados à cultura local e está relacionado diretamente com as condições de vida e de trabalho dos agricultores camponeses (VALENTE et al., 2010). Além disso, o conceito de Soberania Alimentar abarca a noção de autossuficiência na produção de alimentos para consumo interno, favorecendo a soberania econômica, política e cultural.

Não obstante sua especificidade, os conceitos de Direito Humano à Alimentação Adequada, Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar possuem uma relação de interdependência entre si, cujos desdobramentos pretendem a garantia de melhor qualidade de vida a todos. Nesse sentido:

> O DHAA, por exemplo, implica na compreensão do acesso ao alimento como um direito humano fundamental para garantir a dignidade humana; a SAN explicita um conjunto de condições e características que precisam ser garantidas para que haja uma alimentação adequada e saudável; finalmente, a Soberania Alimentar enfatiza a importância da autodeterminação política e econômica de cada país, cada povo e cada território na definição soberana de seus sistemas alimentares de acordo com seus hábitos e tradições culturais (CONTI, 2009).

Depreende-se desse conjunto de normas que as ações governamentais do Brasil para a promoção do direito humano à alimentação adequada devem considerar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais que envolvem a produção, a distribuição e o consumo de alimentos. Cabe evidenciar, entretanto, em que medida o panorama da produção agrícola brasileira apresenta-se concorde com essas diretrizes formuladas pela LOSAN.

2.2 O PROBLEMA DA FOME E O MODELO DE AGRICULTURA MODERNA: O BRASIL NA CONTRAMÃO DA SOBERANIA ALIMENTAR

Com o advento da modernidade constitui-se um imaginário de que os

processos desenvolvimentistas modernos eliminariam o subdesenvolvimento e as desigualdades sociais. Esse imaginário refere-se a uma perspectiva que concebe a modernidade como um “valor em si, subtraída toda a historicidade e seus conteúdos particulares” (ALMEIDA, 2009, p. 29). Com o modelo de modernização agrícola não foi diferente.

A promessa de desenvolvimento da agricultura está lastreada nos princípios da denominada Revolução Verde, que consiste no processo, iniciado a partir dos anos 1970, de modernização agrícola instituído em todo o mundo. Esse processo envolve uma série de inovações mecânicas, químicas e genéticas que constituíram o “pacote tecnológico” da produção de alimentos e produtos alimentícios (WILKINSON e CASTELLI, 2000).

Desde o ponto de vista do capitalismo, esse “pacote tecnológico” representaria uma “revolução”, na medida em que eliminaria, paulatinamente, as variáveis naturais de produção agrícola sobre as quais o capital não teria controle, como o rendimento, a estrutura, a maturação das plantas, a absorção de nutrientes e a compatibilidade com os insumos produzidos industrialmente (ARAÚJO, 2013). A globalização dessa série de inovações tecnológicas buscou legitimação, principalmente, nos argumentos de que as tecnologias poderiam resolver as desigualdades presentes no campo e de que poderiam, inclusive, erradicar a privação crônica de alimentos no mundo (GOODMAN et al., 1990).

O argumento de que o modelo de produção agrícola, baseado nos recursos tecnológicos desenvolvidos a partir da Revolução Verde, seria capaz de erradicar a fome no mundo está associado à ideia de que as inovações tecnológicas permitiriam o aumento do rendimento por unidade de superfície (ZAMBERLAN e FRONCHETI, 2001). Não obstante, esse argumento deixa de considerar, não por acaso, como se sustentará adiante, aspectos relacionados à distribuição e ao consumo alimentício, em detrimento de uma perspectiva puramente produtivista.

Há que se ter em conta que esse argumento tem como base a suposição de “que a fome se deve a uma brecha entre a produção de alimentos e a densidade da população humana ou a taxa de crescimento” (ALTIERI, 2002, p. 11). Essa é uma visão malthusiana da economia, fortemente contestada por diversos autores, dentre os quais, Soller et al. (2013) e Altieri (2002). A FAO indica que a produção de

alimentos supera a necessidade real do consumo de nutrientes pela população mundial. Ademais disso, pesquisas registram que o modelo de produção agrícola hegemônico em curso não conduz, necessariamente, a uma maior produtividade de alimentos com propriedade nutricionais[11].

Mesmo que esse padrão agrícola aumentasse a oferta de alimentos, qualquer método desenhado para reforçar a produção, mas que agrave a desigualdade socioeconômica fracassará em reduzir a fome (ALTIERI, 2002). O modelo nacional hegemônico de produção agrícola serve, conforme Altieri (2002), para acirrar as contradições e desigualdades presentes no campo, porquanto a Revolução Verde ignorou os agricultores pobres dos países subdesenvolvidos, que não têm condições econômicas de arcar com a manutenção da semeadura dos modernos cultivos de alto rendimento e de sua manutenção através de pesticidas e fertilizantes. Conforme o autor:

> Os dados, tanto da Ásia como da América Latina demonstram que os agricultores ricos com terras mais extensas e melhor manejadas obtiveram melhores resultados com a Revolução Verde, enquanto que os agricultores com menores recursos, no geral, ganharam muito pouco (ALTIERI, 2002, p.20).

De acordo com Almeida (2009, p.29), as crises que abalam a agricultura brasileira “colocam em evidência a fraqueza da ideia do moderno como sendo portador de valores ontológicos que corrigiriam naturalmente os desiquilíbrios”. A crença na ciência como instrumento de libertação do homem e no poder libertador do desenvolvimento das forças de produção, acabou por perverter-se[12], significando “a marginalização ou a exclusão sociais” (ALMEIDA, 2009, p.30).

Assim, a agricultura moderna não cumpriu com suas promessas de alteração substantiva da condição de vida das populações rurais, “marginalizando contingentes enormes dessa população, que vivem o drama do êxodo e da vida

---

[11] Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) revelam que a adoção da soja resistente a herbicidas não tem aumentado a rentabilidade das lavouras, uma vez que ao se comparar o crescimento da área plantada com o crescimento do consumo de agrotóxicos, contata-se, no caso da soja, por exemplo, que enquanto a área plantada cresceu em 67% entre 2000 e 2009, o consumo de agrotóxicos elevou-se em 209%. Fonte: Carta Consea (2014) http://www.mmcbrasil.com.br/site/materiais/download/200614_transgenicos_maio.pdf

[12] Perverter-se, aqui, compreendido nas duas acepções da palavra: tanto no sentindo de inverter, como no sentindo de perversidade, ou seja, de tornar perverso.

marginal nos grandes centros urbanos, com as consequências em termos de qualidade de vida e de deterioração ambiental" (JESUS, 2005, p. 26). Não obstante isso, esse modelo de produção é sustentado pelas políticas agrícolas e agrárias brasileiras, aparentemente, baseadas no imaginário a que se refere Almeida (2009) de que esse padrão de modernização seria portador de um valor em si, sem que se considere seus efeitos socioambientais deletérios.

No mesmo sentido, para Sachs (2004, p.367), as elites políticas brasileiras defendem a ideia de que o "futuro econômico do campo pertenceria exclusivamente à grande agricultura moderna fortemente mecanizada de grãos, que vem se expandindo nas frentes pioneiras do oeste e até invade a Amazônia, conquistando os mercados externos para a soja brasileira". Dessa forma, as políticas brasileiras não alteram o sistema de posse e de uso da terra e procuram dinamizar os setores improdutivo pela "abertura do comércio ao fluxo da economia internacional, isso às custas da transnacionalização da economia em geral" (ALMEIDA, 2009, p. 30). A permanência da desigualdade deve-se, então, ao fato de que na sociedade brasileira as relações no campo baseiam-se "no grande agronegócio intensivo em tecnologia. Esse discurso estabelece a violência como uma prática restrita a "nichos não-modernos" ou atrasados do campo" (SAUER e SOUZA, 2008, p. 61).

Contudo o investimento na agricultura de tipo empresarial não se deve, tão somente, à crença em seu potencial modernizador. Esse modelo de desenvolvimento da agricultura tem um sentido econômico importante representado no Brasil pela exportação de *commodities*. Como referido, o país assegura sua posição de potência econômica no mercado global pela exportação de soja[13]. Nesse sentido:

> "[...] produzimos soja para a exportação e não para alimentar o povo. A soja vai alimentar o produtivismo europeu: o gado, o frango, o porco, que passaram a partir dos anos setenta, oitenta a serem criados confinados" (WHITAKER, 2008, p. 332).

[13] De acordo com notícia veiculada pelo site "Contra Agrotóxicos a Favor da Vida", o Brasil, é atualmente, o maior exportador de soja do mundo, responsável por 30% do saldo positivo na balança comercial. Disponível em: http://www.contraosagrotoxicos.org/index.php/noticias/agrotoxicos/396-recursos-para-o-agronegocio-superam-os-da-agricultura-familiar. Acesso em: 02 set. 2014.

Desse modo,

> A tecnologia, como um modo de produção, é um instrumento de controle e dominação. Certamente, esse processo de dominação foi determinado (ou perpetuado) pelo processo de modernização da agropecuária brasileira com a implementação da chamada *Revolução Verde* e expansão das fronteiras agrícolas (SAUER e SOUZA, 2008, p. 61)

De acordo com Guzmán (2005) essa modernização pode ser compreendida como um novo nome para um velho processo, qual seja o da "mudança sociocultural e política que as potências coloniais impunham a suas colônias" (Guzmán, 2005, p. 106). Para Canuto (2004), no mesmo sentido,

> [...] a modernidade tem sido um poderoso meio de colonização e que, na verdade, é a moderno-colonialidade que vem caracterizando nossa formação social nos oferecendo mais do mesmo, sempre. Enfim, em nome da modernidade nos colonizam, por meio da colonialidade do pensamento e da violência, prática com que abre caminho para o (seu) progresso. É preciso ir além da modernidade colonial. Afinal, quantas vidas vêm sendo ceifadas em seu nome? (CANUTO, 2004, p.3).

Whitaker (2008) utiliza o exemplo das sementes transgênicas como uma demonstração prática desse processo de colonialismo que se contrapõem frontalmente com a noção de Soberania Alimentar. De acordo com a autora, o modelo hegemônico de produção agrícola, baseado no pacote tecnológico da Revolução Verde, que, como se disse, têm atualmente como pilar a manipulação genética, obstaculiza a Soberania Alimentar dos países, que ficam a mercê dos interesses mercadológicos das empresas que dominam tecnológica e economicamente o mercado de alimentos no mundo.

Para a autora, esse modelo de produção tem por objetivo,

> [...] em primeiro lugar, o lucro e a acumulação do capital das grandes corporações ligadas à produção de sementes; e em segundo lugar, como condição *sine qua non* da primeira, a submissão do terceiro mundo ao uso de pacotes tecnológicos ligados aos transgênicos e à produção daquilo que os países centrais desejam consumir (soja ou

> suco de laranja não importa, mas sempre os grandes cultivos). Em ambas as situações, ***temos abalada nossa soberania alimentar, seja pela necessidade desesperada das sementes com seus agrotóxicos específicos, seja pela imposição daquilo que devemos produzir dentro da agricultura globalizada – uma perda de soberania que não apenas se anuncia, mas já se iniciou*** [Grifo da autora] (Whitaker, 2008, p. 335).

A partir da análise da forma de produção de alimentos no Brasil, se torna evidente sua relação com a temática da Soberania Alimentar que, conforme analisada no contexto trazido pela LOSAN, não é compatível com o modelo imposto pela agricultura convencional. No entanto, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) publicou um Balanço das Ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN 2012-2015), cujo documento demonstra que o Brasil cumpriu com os objetivos assumidos pelo governo federal no que tange à redução da pobreza e combate à fome[14].

Conforme a Ministra Tereza Campello, os avanços no combate à fome e à pobreza no Brasil decorrem da priorização das ações de segurança alimentar promovidas pelo governo brasileiro através de programas vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome[15]. De acordo com a Ministra os resultados divulgados pela FAO são decorrentes de um conjunto de políticas públicas que promove o aumento da renda da população menos abastada e o maior acesso a alimentos[16].

Não obstante a inegável contribuição desses programas governamentais para a promoção da SAN e da Soberania Alimentar, o Brasil ainda é um país em que abriga 13 milhões de pessoas que passam fome ou sofrem com a desnutrição[17]. É

---

[14] Fonte: http://www.fao.org/3/a-i4030e.pdf - Acesso em: 20 set. 2014.

[15] Entre as iniciativas adotadas, destacam-se: o Programa de Aquisição de Alimentos, o Programa Restaurantes Populares (PRP), o Programa de Cozinhas Comunitárias (PCC), o Programa Bancos Alimentares (PBA), o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana, Programa de Feiras e Mercados Populares, o Programa de Cisternas, Programa do Leite, Educação Alimentar e Nutricional, Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Territórios de Cidadania, Programa Bolsa Família, entre outros.

[16] Dados da FAO demonstram o aumento de 10% da oferta de calorias no país em 10 anos. Esses dados consideram a oferta de alimentos produzidos no país, já descontadas as exportações e consideradas as importações. Em média, a disponibilidade diária de calorias passou de 2.900 para 3.190, entre 2002 e 2013. Fonte: https://www.fao.org.br/download/SOFI4_Brasil.pdf . Acesso em: 20 set. 2014.

[17] Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO. Disponível em https://www.fao.org.br/q870mpmesnrsf.asp - Acesso em: 20 set. 2014.

uma potência econômica, uma potência ambiental e uma potência agrícola, mas, contraditoriamente, um país de miseráveis, de famintos. Essa contradição – real ou aparente – deve-se ao fato de que o modelo de produção agrícola hegemônico, como se disse, é aquele do agronegócio, baseado em tecnologias da revolução verde, de custoso acesso por parte de grande parcela da população pobre rural e que, ademais, volta-se para a produção de *commodities*.

A agricultura familiar é a responsável pela produção de alimentos para o consumo interno, a despeito das políticas agrícolas e agrárias nacionais privilegiarem uma agricultura de tipo empresarial[18]. Por essa razão, em vistas de atingirmos uma Segurança Alimentar e Nutricional e a Soberania Alimentar, nos termos propostos pela LOSAN, que abrangem as dimensões culturais, ambientais e sociais desse processo, "[...] um novo paradigma é necessário e é por isso que ele se fortalece como a agricultura moderna não pode nem pôde resolver os complexos problemas rurais e urbanos, necessita-se de uma agricultura pós-moderna ou pós-industrial" (JESUS, 2005, p. 26).

[18] Segundo dados da FAO, a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% da produção de alimentos para o consumo interno. Fonte: https://www.fao.org.br/download/SOFI4_Brasil.pdf

3. A AGROECOLOGIA COMO PARADIGMA ALTERNATIVO DE PROMOÇÃO DA SOBERANIA ALIMENTAR

O paradigma tecnológico hegemônico de produção agrícola nacional tem-se mostrado socioambiental e economicamente insuficiente para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como para assegurar a Soberania Alimentar do país, conforme evidenciado no capítulo segundo do presente trabalho. A análise das potencialidades de outros paradigmas de produção agrícola, ou seja, de uma agricultura "pós-moderna ou pós-industrial" (JESUS, 2005), faz-se necessária na medida em que essas experiências emergentes podem fornecer elementos que contribuam com a superação da dependência alimentar dos países subdesenvolvidos em relação às empresas que dominam econômica e politicamente o mercado da produção mundial de alimentos.

Para Caporal e Costabeber (2004, p.9) as medidas estatais de produção alimentícia assumem um viés estritamente assistencialista[19], que não alteram substancial ou estruturalmente os fatores que incidem sobre as causas da insegurança ou da dependência dos países em relação à produção de alimentos. Esses autores sugerem que, às vistas da promoção da segurança e da soberania alimentar, o modelo de desenvolvimento rural deverá reforçar estratégias de valorização e uso adequado de recursos naturais e do potencial humano envolvido, "de maneira a fortalecer soluções endógenas mais adequadas, de menor custo e sustentáveis sob o ponto de vista econômico e ambiental" (CAPORAL e COSTABEBER, 2004, p.14).

Nesse sentido, a Agroecologia é defendida como uma nova ciência em construção, cujos princípios e bases epistemológicas possibilitariam uma alteração nos processos de uso e manejo dos recursos naturais, com uma proposta de redução de danos ambientais e ampliação da inclusão social, de forma a fortalecer a segurança alimentar e nutricional, com a produção de alimentos mais saudáveis (CAPORAL, 2009). Conforme o autor, a agroecologia pretende incorporar questões

---

[19] Para Marcos Rolim (2002) o assistencialismo implica na submissão e dependência dos sujeitos, sendo, por isso, uma prática de dominação. Se vitorioso, ele produz objetos dóceis e manipuláveis. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=118&Itemid=3. Acessado em 10 set. 2014.

não tratadas pela ciência clássica, restrita aos exames quantitativos que exigem controle e rigor a partir da aplicação de um método. Essa transição sugere uma ruptura epistemológica que rompa com o “antigo conceito de demarcação entre ciência e não-ciência, e a conseqüente aceitação de que a ciência não tem o monopólio sobre o conhecimento válido” (GOMES, 2005, p. 135).

Deve-se, assim, abandonar o paradigma cartesiano[20], que até então orientou a pesquisa, o ensino e a extensão rural, adotando-se uma visão pluralista do processo de produção de alimentos que estabeleça “estratégias para o desenvolvimento rural e novos desenhos de agriculturas mais sustentáveis, desde uma abordagem transdisciplinar” (CARPORAL, 2009, p. 4). A dimensão científica da agroecologia supõe a aceitação dos conhecimentos produzidos fora dos contextos tradicionalmente considerados científicos, colocando em discussão os referenciais de “objetividade, neutralidade, busca da verdade, conhecimento desinteressado do mundo, etc” (GOMES, 2005, p.136).

A agroecologia é considerada uma disciplina que supera os limites da própria ciência por abranger conhecimentos produzidos em outros contextos além daqueles tidos como científicos, buscando superar os limites da ciência convencional na medida em que “ao contrário do reducionismo paradigmático que caracteriza a ciência normal, a agroecologia é uma ciência integradora de diferentes conhecimentos” (CAPORAL et al., 2011, p. 4).

Para Altieri (2002) a agroecologia pode ser considerada como uma ciência ou disciplina científica que, através de uma visão transdisciplinar, “apresenta uma série de princípios, conceitos e metodologias que nos permitem, estudar, analisar e avaliar agroecossistemas[21] , e que nos servem como ferramentas para desenhar

---

[20] O método cartesiano de estudo leva ao “conhecimento das partes e a um esquecimento das relações que se estabelecem como um todo”, tal qual ocorreu com o padrão hegemônico de produção (CARPORAL et al., 2011, p. 51). Nesse mesmo sentido, do ponto de vista científico, a Ciência Agrícola baseia-se nas idéias do positivismo-reducionista, um modelo muito adequado aos interesses econômicos que dominam os sistemas de produção e os mercados agrícolas mundiais. O paradigma científico agrícola dominante tem suas origens ligadas à própria origem da Ciência como método (Descartes, Bacon, Newton, Galilei,etc.), e deve muito, também, ao positivismo de Comte. A superespecialização em pequenas áreas do conhecimento, que raramente se comunicam, faz parte dessa abordagem (Jesus, 2005, p. 26).

21 Agroecossistema consiste na “unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações sócio-econômicas são vistas e analisadas em seu conjunto. Sob o ponto de vista da pesquisa agroecológica, seus objetivos não são

sistemas agrícolas e agriculturas sustentáveis". A partir disso, é possível determinar formas de produção agrícola que otimizem a produção de um dado agroecossistema sob uma perspectiva ecológica (ALTIERI, 2002, p. 6).

A agroecologia adota o agroecossistema como unidade fundamental de análise, tendo como propósito alterar as bases científicas (princípios, conceitos e metodologias) necessárias para uma agricultura mais sustentável (CAPORAL, 2009). Ainda, a agroecologia implica mudanças nos processos políticos, econômicos e socioculturais, na medida em que a transição agroecológica não só pretende "uma maior racionalização econômico-produtiva, com base nas especificidades biofísicas de cada agroecossistema", mas também importa "mudanças nas atitudes e valores dos atores sociais com respeito ao manejo e conservação dos recursos naturais e nas relações sociais entre os atores" (CAPORAL, 2009, p.8).

O complexo processo de transição agroecológica articula disciplinas científicas e saberes, conhecimentos e experiências dos agricultores, de forma a estabelecer conceitos, métodos e estratégias para orientar processos de manejo de agroecossistemas de forma mais sustentável e um desenvolvimento rural mais humanizado. Ademais disso, pretende consolidar um método de estudo e intervenção que contribua na promoção das transformações sociais necessárias para gerar padrões de produção e consumo de alimentos (CAPORAL, 2009, p. 09).

Caporal e Costabeber (2004, p.146) argumentam que a transição paradigmática do modelo de produção de alimentos é um processo gradual de mudanças e que a agroecologia mostra que, com enfoque científico estratégico, revelaria que "é possível caminhar em busca da segurança alimentar e nutricional sustentável, sempre que seja adotada a agroecologia como enfoque científico estratégico para apoiar o processo de mudança."

Ressalva-se que o discurso da sustentabilidade pode se mostrar utópico e equivocado quando não encontra uma base científica capaz de lhe dar eficácia operativa, tornando difícil a adoção de práticas que pretendam uma postura mais ética e mais humanista de desenvolvimento. Para que se evite usar as mesmas

---

a maximização da produção de uma atividade particular, mas a otimização do agroecossistema como um todo, o que significa a necessidade de uma maior ênfase no conhecimento, na análise e na interpretação das complexas relações existentes entre as pessoas, os cultivos, o solo, a água e os animais" (CAPORAL, 2009).

bases que originaram a atual crise na produção de alimentos, prefere-se o uso da expressão "*agriculturas mais sustentáveis*" ou de "*desenvolvimento mais sustentável*", pois "a partir das bases epistemológicas da Agroecologia, se pode afirmar que teremos tantas agriculturas quantos forem os diferentes agroecossistemas e sistemas culturais das pessoas que as praticam. (CAPORAL, 2009, p. 2)[22].

A agroecologia, como o paradigma emergente, substituto da agricultura industrial ou convencional, incorpora um modelo de desenvolvimento rural que "se diferencia por ter uma abordagem holística, não apenas no que concerne às questões ambientais, mas, sobretudo, às questões humanas" (JESUS, 2005, p. 40). Para Jesus (2005), a agroecologia pretende o desenvolvimento de uma agricultura ecológica que supõe a adoção de propostas coletivas que transformem as relações de dependência anteriormente apontadas em relações de emancipação tecnológica.

[22] Nesse mesmo sentido, Caporal (2009, p. 9) explica que estilos de agricultura alternativas que surgiram a partir das orientações emanadas das correntes da "Intensificação Verde", da "Revolução Verde" ou "Dupla Revolução Verde", possuem uma tendência marcadamente ecotecnocrática que consiste na incorporação parcial de elementos de caráter ambientalista ou conservacionista nas práticas agrícolas convencionais, que não superem o modelo de produção convencional, razão pela qual, na maioria das vezes não conseguiram dar as respostas para os problemas socioambientais que foram se acumulando como resultado do modelo hegemônico de produção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo abordar a relação entre o direito humano à alimentação e os diferentes modelos de produção agrícola em curso, bem como o papel exercido pelas políticas públicas e pela legislação afetas à problemática. Conforme se depreendeu da leitura dos primeiros capítulos, a positivação do direito a alimentação pela Carta Constitucional, bem como pelos Tratados Internacionais e pela legislação específica, por si só não são suficientes para assegurar esse direito porquanto o modelo hegemônico de produção agrícola nacional, baseado nos princípios da revolução verde, mostra-se incapaz de promover ou propiciar a soberania alimentar e a segurança alimentar e nutricional. Ao contrário, ao que tudo indica, esse padrão de produção de alimentos acaba por intensificar a dependência dos países em relação à necessidade de insumos externos, colocando em risco a segurança alimentar e nutricional dos povos.

Conforme explicitado no último capítulo, a agroecologia, como paradigma emergente de uma nova agricultura, vem na contracorrente do modo de produção hegemônico e tem potencialidades de alterar o quadro de produção de alimentos, com vistas a assegurar a autonomia das populações e dos países. Como se disse, os modelos de agricultura alternativos baseados em princípios agroecológicos são portadores de uma visão holística dos agroecossistemas, capazes de atender a critérios, como:

> a) baixa dependência de inputs comerciais;
>
> b) uso de recursos renováveis localmente acessíveis;
>
> c) utilização dos impactos benéficos ou benignos do meio ambiente local;
>
> d) aceitação e/ou tolerância das condições locais, antes que a dependência da intensa alteração ou tentativa de controle sobre o meio ambiente;
>
> e) manutenção, a longo prazo, da capacidade produtiva;
>
> f) preservação da diversidade biológica e cultural;
>
> g) utilização do conhecimento e da cultura da população local;
>
> h) produção de mercadorias para o consumo interno antes de produzir para a exportação (GLIESSMAN, 1990 *apud* CAPORAL, 2009, p.10).

Essas características permitem a manutenção do tecido social das unidades de produção familiar e, ao mesmo tempo, reduzem os impactos negativos nos agroecossistemas, promovendo a produção de alimentos sadios e assegurando a geração de trabalho e renda no meio rural (CAPORAL E COSTABEBER, 2004). Sob essa perspectiva, evidente a importância de modelos agrícolas que busquem a segurança e a soberania alimentar através da "construção de plataformas de negociação para assegurar a participação popular e o diálogo entre os sujeitos envolvidos nos processos" (CAPORAL E COSTABEBER, 2004, p.150), característica da produção do tipo agroecológico.

Com intuito de estabelecer diretrizes para políticas públicas de apoio à agricultura familiar, a Lei 11.326/2006 procurou definir a agricultura familiar levando em consideração a diversidade cultural, abrangendo silvicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos[23]. A referida lei estabelece que para que uma unidade produtiva seja considerada como de agricultura familiar, deve observar critérios como o limite da área, o uso predominantemente de mão de obra da própria família, bem como a direção da unidade produtiva pela família e que um percentual mínimo de sua renda familiar seja fruto de seu trabalho na terra[24].

Segundo o último Censo Agropecuário de 2006, há cerca de 4 milhões de estabelecimentos no Brasil voltados à produção agrícola familiar, o que representa 84% das propriedades agrícolas no país. Além disso, a agricultura familiar é responsável por 38% do valor bruto da produção agrícola total, o que correspondeu a 54 milhões de reais somente para o ano de 2006. A despeito disso, a área total

---

[23] Lei 11.326/2006, art. 3º, §2º: São também beneficiários desta Lei: I - **silvicultores** que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; II - **aqüicultores** que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede; III - **extrativistas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, **excluídos os garimpeiros e faiscadores**; IV - **pescadores** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Grifei).

[24] Artigo 3º, da Lei 11.326/2006.

destinada à agricultura familiar é de apenas 24% da área total destinada à agricultura (IBGE, 2006)[25].

Esses dados ilustram a imprescindibilidade de estabelecer políticas que favoreçam a agricultura familiar considerando que, conforme já referido, é a responsável atualmente por 70% dos alimentos consumidos internamente no país. Além disso, a agricultura familiar projeta-se como uma maneira de ampliar o acesso a alimentos de qualidade, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional das famílias envolvidas, fortalecendo vínculos e a organização comunitária e valorizando a cultura e o conhecimento popular.

A Lei de Agricultura Orgânica (Lei de 10.831/2003) dispõe sobre o modo de produção orgânico de alimentos como forma de produção alternativa de alimentos que articula a utilização de técnicas específicas de aproveitamento dos recursos naturais e respeito à cultura das comunidades rurais, tendo como princípios, de acordo expressos por seu artigo 1º:

> a) sustentabilidade econômica e ecológica;
> b) maximização dos benefícios sociais;
> c)minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos;
> d) eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e;
> e) a proteção do meio ambiente.

Ainda, cabe registrar as diversas ações que o governo brasileiro vem aplicando para viabilizar a produção orgânica, como:

> a) a atuação mais enfática das agências oficiais de extensão rural e de pesquisa;
>
> b) recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a produção de orgânicos;
>
> c) Programa Nacional de Apoio à Agricultura de base ecológica nas unidades familiares de produção (Programa Nacional de

[25] Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil_2006/Brasil_censoagro2006.pdf. Acesso em 18 de set. 2014.

> Agroecologia, 2005), lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;
>
> d) criação do Programa de Desenvolvimento da Agricultura Orgânica - Pró-Orgânico para fortalecer os segmentos de produção, processamento e comercialização de produtos orgânicos;
>
> e) tratamento prioritário ao financiamento de projetos que contemplem a produção orgânica ou agroecológica, dentro do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);
>
> f) Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) via CONAB(Companhia Nacional de Abastecimento), para a compra de produtos da agricultura familiar (MELÃO, 2010, p. 12).

Entretanto, uma das dificuldades da avaliação das potencialidades da agricultura orgânica repousa no fato de que quando aplicada encontra-se sob constante pressão para direcionar seus recursos aos segmentos mais capitalizados da agricultura. Da mesma forma, o Relatório de Insegurança Alimentar no Mundo de 2014, publicado pela FAO aponta que “faltam dados referentes à produção orgânica e área sob utilização de sistemas sustentáveis de produção no Brasil; porém essa lacuna já foi identificada e deve ser preenchida em um futuro próximo” (FAO, 2014, p. 55)[26].

Assim, o presente trabalho pretendeu contribuir com a explicitação das insuficiências da promoção de uma agricultura sustentável baseada no paradigma hegemônico de produção de alimentos. Pretendeu, ademais, tratar das experiências agroecológicas como alternativas para uma agricultura que possibilite assegurar o direito fundamental à uma alimentação adequada, bem como para a promoção da soberania alimentar dos países em relação às empresas que dominam o mercado da produção de alimentos.

[26] Disponível em: https://www.fao.org.br/download/SOFI4_Brasil.pdf

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jalcione. A construção social de uma nova agricultura: tecnologia agrícola e movimentos sociais no sul do Brasil. 2ª. ed. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2009.

ALTIERI, Miguel A.. Biotecnologia agrícola: mitos, riscos ambientais e alternativas. Porto Alegre: EMATER/RS, 2002.

ARAÚJO, Aline. Os efeitos e os significados das modernas biotecnologias para o direito dos camponeses: o caso das sementes transgênicas. Trabalho monográfico. FADIR/FURG: 2013 (66 páginas).

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Distrito Federal, D.O.U. de 05/10/1988, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 6.323/2007. Regulamenta a Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre agricultura orgânica e dá outras providências. D.O.U. de 28/12/2007, Executivo, 2007.

BRASIL. Lei 10.831/2003. Dispõe sobre agricultura orgânica e dá outras providências. D.O.U. de 24/12/2007, Executivo, 2007.

BRASIL. Lei 11.346/2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. D.O.U. de 18/09/2006, Legislativo, 2006.

BURITY, Valéria *et al*. Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

CANUTO, Antônio. Agronegócio: a modernização conservadora que gera exclusão pela produtividade. 2004. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1466/1442>. Acesso em: 01 ago. 2014.

CAPORAL, Francisco Roberto e AZEVEDO, Edisio Oliveira. Princípios e Perspectivas da agroecologia. Instituto Federal do Paraná – Educação à Distância. Paraná, 2011.

CAPORAL, Francisco Roberto. Agroecologia: uma nova ciência para apoiar a transição a agriculturas mais sustentáveis. Brasília: 2009. 30

CARBONARI, Paulo César. Viver a democracia: uma breve análise sobre direitos humanos, cidadania e democracia. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_dimensoes_dh.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2014.

Conflitos no Campo e Disputas Políticas. *In:* FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. Reforma agrária e Desenvolvimento: desafios e rumos da política de assentamentos rurais. Brasília: MDA; São Paulo : Uniara (Co-editor), 2008. p. 53 – 87.

CONTI, Irio Luiz. Segurança Alimentar e nutricional: noções básicas. Passo Fundo: IFIBE, 2009.

GOMES, João Carlos Costa. Pesquisa em Agroecologia: Problemas e Desafios. *In*: AQUINO, Adriana Maria de; ASSIS, Renato Linhares. Agroecologia: princípios e técnicas para uma agricultura orgânica sustentável (Orgs.). Brasília, DF: Embrapa - Informação Tecnológica, 2005. p.134 – 146.

GOODMAN, David [*et al*]. Da lavoura às biotecnologias: agricultura e indústria no sistema internacional. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla. Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável .... *In:* AQUINO, Adriana Maria de; ASSIS, Renato Linhares. Agroecologia: princípios e técnicas para uma agricultura orgânica sustentável (Orgs.). Brasília, DF: Embrapa - Informação Tecnológica, 2005. p. 101-132.

JESUS, Eli Lino de. Diferentes Abordagens de Agricultura Não-Convencional: História e Filosofia. In: AQUINO, Adriana Maria de; ASSIS, Renato Linhares. Agroecologia: princípios e técnicas para uma agricultura orgânica sustentável (Orgs.). Brasília, DF: Embrapa - Informação Tecnológica, 2005. p. 21- 48.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELÃO, Ivo Barreto. Desenvolvimento Rural Sustentável a Partir da Agroecologia e da Agricultura Orgânica: O Caso do Paraná. Curitiba, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), 1966. Doc. ONU A/6316 (1966). Disponível em:

<http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Direito%20humano%20%C3%A0%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o-Seguran%C3%A7a-alimentar.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2014.

SACHS, I. Brasil rural: da descoberta à invenção. In: O Campo no Século XXI: território de vida, de luta e de construção da justiça social. OLIVEIRA, A. U., MARQUES, M. I. M. (Orgs.) São Paulo: Editora Casa Amarela e Editora Paz e Terra, 2004. p. 365-372.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAUER, Sérgio; SOUZA, Marcos Rogério de. Movimentos sociais na luta pela terra:

SOLLER, Antônio Carlos Porciúncula [et al.]. Breves Comentários sobre Marxismo e Antropocentrismo em Ecologia Política. In: VERÁS NETO, Francisco Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza (Orgs.). Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos. – Rio Grande, RS: Ed. Da FURG, 2013. P. 13-33.

WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta. Soberania alimentar e assentamentos de reforma agrária. *In:* FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. Reforma agrária e Desenvolvimento: desafios e rumos da política de assentamentos rurais. Brasília: MDA; São Paulo : Uniara (Co-editor), 2008. p. 324 – 340.

WILKINSON, John; CASTELLI, Pierina. A transnacionalização da indústria de sementes no Brasil: biotecnologias, patentes e biodiversidade. Rio de Janeiro: ActionAid – Brasil, 2000.

ZAMBERLAM, Jurandir e FRONCHETI, Alceu. Agricultura ecológica: preservação do pequeno agricultor e o meio ambiente. Petrópolis: Vozes, 2001.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Evolução social dos direitos humanos. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18281/evolucao-social-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jul. 2014.